



RELATÓRIO DAS AÇÕES COLETIVAS DA ANTEFFA

**Conversão de Licença Prêmio
em Pecúnia**

Mandado de Segurança

2007.34.00.043722-8

0043436-82.2007.4.01.3400

5ª Vara Federal

Ação proposta visando o reconhecimento do direito do servidor, após a aposentadoria, de receber a licença prêmio (não usufruída e nem utilizada para cômputo da aposentadoria e para recebimento do abono de permanência) convertida em pecúnia.

Foi proferida **sentença de procedência**, reconhecendo o direito dos servidores aposentados e pensionistas ao recebimento, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída e não utilizada para fins de contagem de tempo para aposentadoria ou para o recebimento de abono de permanência.

O **trânsito em julgado** ocorreu em **14/11/2023**, tendo sido determinada a remessa dos autos à Vara de Origem.

Até o momento, já foram iniciados **mais de 120 cumprimentos de sentença individuais**, referentes a servidores aposentados e pensionistas.

Por se tratarem de processos individuais, cada feito possui tramitação própria. Contudo, a maioria dos processos encontra-se **aguardando manifestação da União**, que foi intimada para se pronunciar acerca dos cálculos apresentados.

Em alguns casos, a União apresentou **proposta de acordo**, consistente no pagamento do valor devido com **deságio de 15%**. Diante disso, a **Advocacia Riedel**, por meio do **Setor de Processos Especiais (processos coletivos)**, tem entrado em contato com alguns servidores e pensionistas para informar sobre a proposta e verificar eventual interesse. Os contatos estão sendo realizados pelo **Dr. Rafael Coelho** e pelos estagiários do setor.

Havendo aceite da proposta, o escritório informa nos autos e aguarda a **homologação judicial**. Somente após a homologação é que serão expedidos os **ofícios requisitórios**, seja por meio de **Precatório** ou **Requisição de Pequeno Valor (RPV)**.

Os pagamentos ocorrerão da seguinte forma:

- **Valores de até 60 salários mínimos:** pagamento por meio de **RPV**, quitada no mesmo exercício orçamentário;
- **Valores superiores a 60 salários mínimos:** pagamento por meio de **Precatório**, que deverá



	<p>ser autuado até fevereiro para inclusão no orçamento do exercício financeiro seguinte.</p> <p>Fase atual: Cumprimento de sentenças individuais distribuídos na 1ª instância (justiça federal). A maioria dos casos aguarda homologação de acordo.</p>
<p>Adicional de Insalubridade (ATEFFA-RS)</p> <p>2009.34.00.018303-3</p> <p>0018213-59.2009.4.01.3400</p> <p>1ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Ação proposta referente aos servidores do SFA/RS (Superintendência Federal de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Sul) em busca do recebimento da insalubridade no percentual de 20%. Sentença PROCEDENTE determinando que a UNIÃO pague a insalubridade retroativa no percentual de 20% desde 2004 até a data da implementação, que ocorreu em 11/2007.</p>	<p>A sentença foi proferida em 17/09/2010, julgando o pedido procedente. Em 11/11/2011, a União interpôs recurso de apelação, o qual foi provido em 08/11/2025, resultando na reforma da sentença.</p> <p><i>Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO EM LAUDO PERICIAL DO ADICIONAL NO GRAU MÁXIMO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. 1. O adicional de insalubridade deve ser pago enquanto perdurarem os motivos para sua concessão, a teor do disposto no art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/91, sendo necessária demonstração das alegadas condições insalubres. Por seu turno, o art. 12, I, da Lei n. 8.270/1991 fixou os percentuais a serem pagos aos servidores públicos que trabalham em condições insalubres, variando entre 5%, 10% ou 20%, conforme o grau de intensidade. 2. A Primeira Seção do STJ, "ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1714081/RS 2017/0315794-2, RELATOR Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1, DJe 28/10/2020). 3. Honorários advocatícios invertidos em favor da União Federal. 4. Apelação da União provida. Sentença reformada.</i></p> <p>A ANTEFFA interpôs embargos de declaração em 12/08/2025, os quais foram rejeitados em 08/11/2025. Em 04/12/2025, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. A União apresentou contrarrazões em 16/01/2026, data em que os autos foram remetidos à Vice-Presidência para análise da admissibilidade dos recursos.</p> <p>Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1) aguardando análise de admissibilidade dos recursos da ANTEFFA.</p>
<p>Adicional de Insalubridade (demais ATEFFAS)</p> <p>2009.34.00.018304-7</p>	<p>A ação foi inicialmente julgada procedente em primeira instância, porém a decisão foi reformada pelo TRF1, que determinou a apresentação de laudo técnico para comprovação do direito dos associados e novo julgamento.</p>



<p>0018214-44.2009.4.01.3400</p> <p>21ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Ação ajuizada para pagar aos associados 20% de adicional de insalubridade com base em laudo pericial utilizado por amostragem (majorar o percentual de 10% para 20%)</p>	<p>A ANTEFFA apresentou laudo pericial, o qual foi impugnado pela União em junho de 2019, ocasião em que esta requereu a realização de perícia judicial, pedido que foi deferido.</p> <p>Entre 2020 e 2023, as partes discutiram os parâmetros e os locais para a realização da perícia, incluindo a apresentação da relação de servidores ativos e inativos, indicação de unidades para visita do perito e divergências quanto à realização de perícia por amostragem. A ANTEFFA discordou dos locais indicados pela União e requereu que a perícia ocorresse nos locais por ela indicados, alegando tumulto processual.</p> <p>Em outubro de 2023, a União apresentou nova manifestação sobre os locais da perícia, e em dezembro de 2023 o processo foi concluso para decisão. Posteriormente, foram recebidos laudos técnicos de Minas Gerais e São Paulo, encaminhados para análise quanto à eventual juntada aos autos.</p> <p>Em 08/03/2025, foi proferido despacho intimando as partes a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. A ANTEFFA manifestou pelo prosseguimento da ação, requerendo prioridade na realização da perícia.</p> <p>Em 05/11/2025 foi proferida sentença julgando extinta a ação sem resolução do mérito, entendo o juiz de forma equivocada que por se tratar de direito individual heterogêneo, cuja comprovação exige análise técnica e pericial individualizada, é inviável sua apreciação em ação coletiva substitutiva.</p> <p>Em 02/12/2025 - ANTEFFA interpôs recurso de apelação.</p> <p>Fase atual: processo na 1ª instância (Justiça Federal) aguardando intimação da União para se manifestar sobre os embargos de declaração da ANTEFFA.</p>
<p>Suspensão da eficácia do art. 36 da IN nº 02/2018 para permitir a participação dos Associados em eventos e atividades da ANTEFFA sem necessidade de compensação de horas não</p>	<p>A liminar foi concedida em 30/11/2018, porém, em 16/07/2020, foi proferida sentença que denegou a segurança, revogando a liminar.</p>



<p>trabalhadas, nos termos da legislação vigente anteriormente.</p> <p>Mandado de Segurança</p> <p>1024866-45.2018.4.01.3400</p> <p>4ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Ação busca permitir a participação dos Associados em eventos e atividades da ANTEFFA sem necessidade de compensação de horas não trabalhadas.</p>	<p>A ANTEFFA interpôs recurso de apelação em 19/08/2020, ao qual a União apresentou contrarrazões em 22/10/2021.</p> <p>Em 21/03/2022, o MPF emitiu parecer pelo desprovimento da apelação e manutenção da sentença. O processo foi concluso ao Desembargador Relator para inclusão em pauta de julgamento, sendo posteriormente redistribuído à 9ª Turma em 14/05/2023.</p> <p>Em 19/12/2025, foi negado provimento à apelação, e, em 15/01/2025, a ANTEFFA interpôs embargos de declaração, atualmente pendentes de apreciação.</p> <p>Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando julgamento dos embargos de declaração da ANTEFFA.</p>
<p>PIS / PASEP</p> <p>1012832-67.2020.4.01.3400</p> <p>8ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Ação busca a correção do saldo das contas individuais em decorrência da incorreta aplicação dos juros e correção monetária, e ainda reparação dos danos materiais de saques indevidos.</p> <p>IRDR – Tema Repetitivo nº 1150 - fixou a seguinte tese:</p> <p><i>ij) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;</i></p>	<p>A ação foi ajuizada em 06/03/2020. O Banco do Brasil apresentou contestação em 07/05/2021, à qual a parte autora apresentou réplica em 12/08/2021. Em 30/09/2021, as partes especificaram provas, ocasião em que o Banco do Brasil requereu a realização de perícia.</p> <p>Em 26/11/2021, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do processo, para aguardar o julgamento de IRDR sobre a matéria pelo STJ ou decisão em sentido contrário do STJ ou do STF. O processo permaneceu sobrestado desde então.</p> <p>Em 28/09/2023, foi requerida a retomada do andamento processual. Em 11/04/2024, o juízo deferiu a perícia contábil, tendo a parte autora apresentado quesitos em 12/06/2024 e juntado documentos para auxiliar a perícia por amostragem em 03/07/2024.</p> <p>Contudo, em 17/10/2024, o magistrado revogou a decisão anterior, entendendo desnecessária a perícia.</p> <p>Em 10/04/2025, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.</p> <p>A ANTEFFA opôs embargos de declaração em 17/04/2025, os quais foram rejeitados em 16/06/2025. Por fim, em 05/08/2025, a ANTEFFA interpôs agravo de</p>



ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (Saque ou a data em que recebeu o extrato)

instrumento perante o TRF1, autuado sob o nº 1028772-14.2025.4.01.0000.

Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando julgamento do Agravo de Instrumento da ANTEFFA.

REFORMA DA PREVIDENCIÁRIA

Mandado de Segurança

1008995-04.2020.4.01.3400

3ª Vara Federal

Ação em busca da suspensão da exigibilidade imediata do crédito tributário decorrente da revogação do art. 40 § 21, da Constituição da República, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

O mandado de segurança foi impetrado em 18/02/2020. Em 04/11/2024, a segurança foi denegada.

A ANTEFFA opôs embargos de declaração em 02/12/2024, os quais foram desprovidos.

Em 24/04/2025, foi interposto recurso de apelação pela ANTEFFA, aguardando julgamento.

Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando julgamento do recurso da ANTEFFA.

CRENCIAMENTO DE EMPRESAS PRIVADAS

Ação Civil Pública

1065887-93.2021.4.01.3400

20ª Vara Federal

Ação em busca da suspensão da Portaria nº 345/2021 no tocante aos procedimentos de credenciamento de empresas privadas para realizarem as

A ação foi ajuizada em 15/09/2021. O pedido de tutela de urgência foi indeferido em 16/12/2021, após manifestação da União em 24/09/2021. A União apresentou contestação em 18/01/2022, e, em 22/06/2022, foi proferida sentença de improcedência.

A parte autora opôs embargos de declaração em 05/07/2022, sobre os quais o MPF opinou pelo provimento parcial em 18/10/2022. Contudo, os embargos foram rejeitados em 07/11/2022. Em 12/12/2022, foi interposto recurso de apelação, ao qual a União apresentou contrarrazões em 23/04/2023.

O MPF foi intimado e, em 20/06/2023, juntou parecer pelo não provimento da apelação, entendendo não restar comprovada a delegação do exercício do poder de



<p>atividades de inspeção <i>post mortem</i>.</p>	<p>polícia. Na mesma data, os autos foram conclusos para decisão, aguardando julgamento.</p> <p>Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando julgamento do recurso da ANTEFFA.</p>
<p>TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA</p> <p>Ação Civil Pública</p> <p>1065905-17.2021.4.01.3400</p> <p>16ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Ação proposta em busca do reconhecimento da ilegalidade dos Termos de Cooperação Técnica firmados entre a União e Municípios, declarando a impossibilidade de realização de processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários para a realização de atividades de inspeção e fiscalização sanitária.</p>	<p>A ação foi ajuizada em 15/09/2021. Juntamos decisão favorável do TRF da 4ª Região em caso semelhante. O Ministério Público manifestou interesse no feito em 11/05/2022, e, em 29/07/2022, foi determinada a intimação da União para apresentar contestação, tendo a parte autora apresentado réplica em 14/10/2022.</p> <p>Em 21/11/2022, o MPU emitiu parecer pela remessa dos autos à 7ª Vara Federal Cível da SJDF, em razão da conexão com a ACP nº 14166-95.2016.4.01.3400, e, no mérito, opinou pela procedência parcial da ação. Em 14/11/2023, foi determinada a remessa dos autos à 7ª Vara Federal, em razão da conexão.</p> <p>A parte autora apresentou alegações finais em 28/02/2024. Contudo, em 30/11/2024, a ação foi julgada improcedente. A ANTEFFA opôs embargos de declaração em 05/12/2024, os quais foram rejeitados.</p> <p>Em 25/04/2025, a ANTEFFA interpôs recurso de apelação, ao qual a União apresentou contrarrazões. Em 11/08/2025, o MPF emitiu parecer favorável, opinando pelo provimento da apelação.</p> <p>Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando julgamento do recurso da ANTEFFA.</p>
<p>PROGRESSÃO FUNCIONAL (1º GRUPO)</p> <p>1036350-18.2022.4.01.3400</p> <p>16ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Esse processo busca a declaração do direito dos servidores associados, que ingressaram no serviço público, em obter a progressão e a promoção funcional a contar da data de</p>	<p>TEMA 206 DA TNU: “Em razão da ilegalidade dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data de entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório.”</p> <p>A sentença foi proferida em 29/04/2024, julgando o pedido procedente. A parte autora opôs embargos de declaração em 08/05/2024, visando sanar omissão quanto aos honorários de sucumbência, os quais foram rejeitados.</p>



**ADVOCACIA
RIEDEL**

ingresso no serviço público, o que não vem ocorrendo, trazendo prejuízos financeiros aos servidores. A ação busca ainda o pagamento da diferença remuneratória advinda com a reclassificação do servidor relativa aos últimos 5 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, com os respectivos reflexos remuneratórios e funcionais.

Em 21/06/2024, a União interpôs recurso de apelação, tendo a ANTEFFA apresentado contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao TRF1. Em 10/11/2025, a apelação da União foi desprovida.

Posteriormente, a União opôs embargos de declaração em 27/11/2025. A ANTEFFA apresentou contrarrazões, e o processo encontra-se pautado para julgamento dos embargos em 28/01/2026.

Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), pautado para julgamento do ED da União.

**PROGRESSÃO FUNCIONAL
(2º GRUPO)**

025729-54.2025.4.01.3400

16ª Vara Federal

Esse processo busca a declaração do direito dos servidores associados, que ingressaram no serviço público, em obter a progressão e a promoção funcional a contar da data de ingresso no serviço público, o que não vem ocorrendo, trazendo prejuízos financeiros aos servidores. A ação busca ainda o pagamento da diferença remuneratória advinda com a reclassificação do servidor relativa aos últimos 5 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, com os respectivos reflexos remuneratórios e funcionais.

A ação foi iniciada com o **segundo grupo de associados**, que não integram a primeira ação.

A União apresentou contestação e a ANTEFFA apresentou réplica.

O processo encontra-se concluso para sentença em 14/01/2026.

Fase atual: processo na 1ª instância (Justiça Federal), aguardando sentença.

AUXÍLIO-TRANSPORTE

1005531-64.2023.4.01.3400

7ª Vara Federal

A ação foi redistribuída em 24/01/2023. A União apresentou contestação em 06/11/2023 e a ANTEFFA apresentou réplica em 30/11/2023.



**ADVOCACIA
RIEDEL**

A ação judicial visa garantir aos servidores o direito ao auxílio-transporte, mesmo quando utilizam veículo próprio para o deslocamento. Além do reconhecimento do direito, a ação pleiteia o pagamento das parcelas retroativas desde a data do requerimento administrativo ou da negativa da Administração; a inclusão das parcelas que vencerem durante o processo até a efetiva implementação no contracheque; a observância da prescrição quinquenal, limitando a cobrança aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em 07/05/2025, foi proferida sentença **procedente**, reconhecendo o direito dos substituídos ao auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte, e condenando a União ao pagamento dos valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A União interpôs apelação em 30/06/2025, e a ANTEFFA apresentou contrarrazões.

O processo encontra-se atualmente na 2ª instância (TRF1), pautado para julgamento da apelação da União entre 26/01 e 30/01/2026.

Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando julgamento de recurso da União.

**INCLUSÃO DO ABONO DE
PERMANÊNCIA NA BASE DE
CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO
NATALINA E NO TERÇO DE
FÉRIAS**

1062483-97.2022.4.01.3400

5ª Vara Federal

Ação busca o reconhecimento do direito da inclusão da rubrica ABONO DE PERMANÊNCIA na base de cálculo das rubricas DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO e ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS. Essa tese contempla todos os servidores que recebem o abono de permanência, ou que receberam nos últimos cinco anos, pois a ação busca também o pagamento retroativo referente à diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido, nos

A ação foi ajuizada em 21/09/2022, com emenda à inicial apresentada em 04/10/2022. Em 19/03/2023, foi determinada a citação da União para apresentar contestação, a qual foi apresentada em 12/05/2023. A ANTEFFA apresentou réplica em 07/06/2023, e houve manifestação do Ministério Público em 30/07/2023.

Em 13/05/2024, a sentença foi **procedente**.

A União interpôs apelação em 08/07/2024, e a ANTEFFA apresentou contrarrazões em 19/07/2024.

O processo encontra-se concluso desde 05/08/2024, aguardando inclusão em pauta de julgamento.

Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando julgamento de recurso da União.



últimos cinco anos, a contar da data da propositura da ação (21/09/2022)

**MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO**

TEMA 942 STF

1006650-60.2023.4.01.3400

22ª Vara Federal

Mandado de segurança coletivo, com o objetivo de compelir a autoridade coatora a emitir o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Parecer da perícia médica em relação à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com base em LTCAT ou documentos que o substitua, para fins de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em tempo comum, com base no Tema 942 do Supremo Tribunal Federal.

A ação foi ajuizada em 26/01/2023. Em 03/02/2023, o juiz analisou o pedido liminar e postergou sua apreciação para o julgamento do mérito, considerando não haver urgência que justificasse decisão imediata. A União prestou informações ao processo.

Houve manifestação do Ministério Público em 09/03/2023, e o processo ficou concluso para sentença em 10/03/2023.

Em 20/02/2024, a sentença foi favorável, **concedendo a segurança** para que a autoridade coatora, em 60 dias, viabilizasse a emissão do LTCAT, e em 90 dias concluísse os processos administrativos sobrestados pendentes da emissão do documento, essencial para conversão de tempo especial em comum para aposentadoria voluntária e abono de permanência.

A União interpôs apelação em 17/04/2024, e a ANTEFFA apresentou contrarrazões em 29/07/2024.

Houve manifestação do MPF em 17/08/2024, e o processo encontra-se concluso desde 27/08/2024, aguardando inclusão em pauta de julgamento.

Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando julgamento de recurso da União.

ADI 7351 do STF

(Lei do Autocontrole)

Relator: MIN. ANDRÉ
MENDONÇA

AMICUS CURIAE

Lei nº 14.515, DE 2022. Programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), alegando violação de diversos dispositivos da Constituição Federal (arts. 6º, 7º, 37, 61, 65, 174, 196 e 225), por transferirem aos trabalhadores da indústria agropecuária a atribuição de certificação sanitária estadual, além de questionar o devido processo legislativo na aprovação das normas.

A CNTA requereu medida liminar acautelatória para suspender os efeitos das normas impugnadas (arts. 3º, 5º, 7º, 8º, 20 e 47 da Lei nº 14.515/2022) até o julgamento final, ou, subsidiariamente, que fosse aplicado o rito sumário em razão da relevância da matéria.



<p>aplicados pela defesa agropecuária</p>	<p>Diversas entidades solicitaram ingresso como <i>amicus curiae</i>, assim como a ANTEFFA.</p> <p>Outras entidades aguardam deliberação do STF sobre seus pedidos.</p> <p>Fase atual: O processo encontra-se concluso ao Relator desde 22/09/2025 para análise dos pedidos de <i>amicus curiae</i> e da medida cautelar.</p>
<p>IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO</p> <p>Ação Civil Pública</p> <p>1109983-28.2023.4.01.3400</p> <p>8ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>ACP visando a anulação da Portaria Conjunta MGI/MAPA nº 35, de 29 de setembro de 2023, e do EDITAL SE/MAPA Nº 5, de 1º de novembro de 2023, que pretende por intermédio de processo seletivo simplificado a contratação de servidores em caráter temporário, para exercerem as atribuições dos cargos de AUXILIAR DE LABORATÓRIO e TÉCNICO DE LABORATÓRIO, tendo em vista a existência de irregularidades e contrariedades à norma constitucional.</p>	<p>A ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2023, com pedido de tutela de urgência. Em 28/11/2023, foi determinada a intimação da União para manifestação sobre a liminar, sendo esta notificada em 01/12/2023 e apresentando resposta em 04/12/2023. A ANTEFFA apresentou petição de aditamento em 06/12/2023, e o processo ficou concluso para decisão em 22/01/2024.</p> <p>Em 29/05/2024, a liminar foi não concedida, com requisição de juntada de documentos comprobatórios, aguardando-se contestação e réplica.</p> <p>A sentença foi proferida em 24/09/2025, julgando a demanda improcedente.</p> <p>A ANTEFFA opôs embargos de declaração em 02/10/2025, e a União apresentou impugnação aos embargos em 15/01/2026.</p> <p>Fase atual: processo na 1ª instância (Justiça Federal), aguardando julgamento dos Embargos de Declaração da ANTEFFA.</p>
<p>INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO PAGA EM PECÚNIA DAS RUBRICAS: ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO</p> <p>1001197-50.2024.4.01.3400</p> <p>5ª Vara Federal</p>	<p>A ação foi ajuizada em 11/01/2024. A União foi citada e apresentou contestação, e a ANTEFFA apresentou réplica.</p> <p>Em 24/06/2025, a sentença foi procedente, reconhecendo o direito dos associados ao pagamento em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, incluindo abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo, com pagamento de eventuais diferenças, juros e</p>



<p>-----</p> <p>Ação proposta em busca do reconhecimento do direito à inclusão das rubricas do abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia. Essa ação contemplará os servidores que já receberam a licença-prêmio em pecúnia por intermédio de processos judiciais individuais, sem a inclusão das mencionadas rubricas na base de cálculo.</p>	<p>correção monetária, respeitando a prescrição quinquenal e sem incidência de PSS ou IR.</p> <p>A União interpôs apelação em 07/08/2025, com contrarrazões apresentadas pela ANTEFFA; processo remetido ao TRF1.</p> <p>Em 03/12/2025, a apelação da União foi provida parcialmente, apenas no que se refere à condenação de honorários sucumbenciais. O processo aguarda o decorrer do prazo para eventual novo recurso da União.</p> <p>Fase atual: processo na 2ª instância (TRF1), aguardando o transcurso do prazo recursal da União.</p>
<p>ADICIONAL NOTURNO</p> <p>1022111-38.2024.4.01.3400</p> <p>7ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Ação proposta em busca da correção dos valores pagos a título de adicional noturno.</p>	<p>A ação foi ajuizada em 07/04/2024. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 10/04/2024.</p> <p>A União apresentou contestação em 05/06/2024, e a ANTEFFA apresentou réplica em 06/06/2024.</p> <p>O processo encontra-se concluso para julgamento em 17/07/2024.</p> <p>Fase atual: processo na 1ª instância (Justiça Federal), aguardando sentença.</p>
<p>DECRETO nº 12.711/2025</p> <p>1149074-57.2025.4.01.3400</p> <p>6ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Impugnação ao Decreto que trata sobre credenciamento de empresas para inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate.</p>	<p>Ação Civil Pública ajuizada em 18/12/2025. Decisão indeferindo tutela de urgência em 19/12/2025.</p> <p>A ANTEFFA está com prazo para recorrer da decisão da tutela antecipada.</p> <p>União apresentou contestou em 14/01/2026.</p> <p>Fase atual: processo em fase inicial.</p>

1) AÇÕES INDIVIDUAIS QUE ESTÃO SENDO AJUIZADAS E ESTÃO DISPONÍVEIS AOS ASSOCIADOS QUE SE ENQUADRAREM NESSES CASOS:



**ADVOCACIA
RIEDEL**

Ação de cobrança de abono de permanência em qualquer modalidade de aposentadoria voluntária	Requerimento administrativo disponibilizado no site da ANTEFFA para o associado preencher e protocolar junto ao órgão
Ação para ressarcimento da contraprestação do auxílio creche referente aos últimos 5 anos e parcelas vincendas	A procuração, contrato e a lista de documentos necessários estão disponíveis no site da ANTEFFA
Ação para recebimento de valores reconhecidos e não pagos (Abono de Permanência)	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel
Ação para evitar devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel
Ação para pleitear que a União responda aos requerimentos administrativos que pleiteiam a contagem de tempo especial, a elaboração de LTCAT para fins de insalubridade e etc.	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel
Ação de cobrança de valores reconhecidos pela União e pendentes de pagamento, aguardando orçamento para pagamento sem previsão. (Os servidores podem requerer junto ao setor financeiro Declaração com os valores devidos e não pagos)	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel
Revisão da Aposentadoria	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel
Planejamento Previdenciário	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel

*** Os associados da ANTEFFA que buscam atendimento em questões de **Direito Previdenciário** ou **Tributário** devem contatar diretamente a Advocacia Riedel para agendamento presencial ou virtual pelo telefone (61) 3034-8888 (disponível também via WhatsApp). Já as demandas de Direito **Administrativo** são atendidas no Plantão Jurídico da ANTEFFA, realizado semanalmente às quartas-feiras, durante o período matutino.

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI

Coordenadora do Setor Administrativo da Advocacia Riedel